



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera o inciso II do artigo 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para prever expressamente o porte de arma aos policiais penais federais, estaduais e distritais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º**

.....

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV, V e VI do caput do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP);

.....

VII – os integrantes das escoltas de presos e do quadro efetivo das guardas portuárias;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Emenda Constitucional nº 104, de 4 de dezembro de 2019, os órgãos de execução penal receberam *status*



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

constitucional na forma de polícia penal federal e polícias penais estaduais e distrital. Assim como seus operadores (agentes penitenciários, guardas prisionais ou integrantes das escoltas de presos), quando servidores efetivos, foram devidamente transformados em carreira policial.

Nesse contexto, há a premente necessidade de atualização da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, reestabelecendo a segurança jurídica necessária ao porte de arma de fogo pelos integrantes dessas novas carreiras policiais.

Apesar de a previsão no Estatuto do Desarmamento de que guardas prisionais já têm referido direito (inciso VII do art. 6º), temos ser necessário que se atualize a legislação, fazendo constar expressamente que as carreiras das polícias penais tenham porte em todo o território nacional, de acordo com a autorização do §1º do mesmo art. 6º da lei (*“§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI”*).

Ademais, deve-se considerar o histórico de violências perpetradas contra policiais e suas famílias. Assim, a Lei nº 13.142, de 6 de julho de 2015, incluiu o inciso VII ao § 2º do art. 121 do Código Penal, prevendo uma qualificadora ao crime de homicídio quando praticado contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, transformando-a em crime hediondo (art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.072, de 1990).

Assim, é imperativo que o policial penal tenha garantido o porte de arma em âmbito nacional, de modo a garantir sua incolumidade física e de terceiros.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Isso posto, pedimos o apoio dos nossos pares para aprovar a proposta que apresentamos, nos termos deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO PETECÃO